



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083800-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAIANE FERREIRA DOS SANTOS, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.712

Agravo de Instrumento nº 2083800-18.2025.8.26.0000

Comarca: Foro Central Cível – 37ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 1018279-37.2025.8.26.0100

Agte.: Daiane Ferreira dos Santos

Agdo: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a gratuidade – Inconformismo – Acolhimento – Presunção legal de insuficiência de recursos que não foi infirmada por nenhum elemento dos autos – Renda mensal inferior a três salários mínimos – Contratação de advogado particular que não impede a concessão do benefício – Decisão reformada – Gratuidade concedida – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem que indeferiu a gratuidade requerida pela agravante.

Sustenta a agravante não possuir condições financeiras de arcar com o valor das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Argumenta possuir renda mensal de R\$ 2.293,85, como técnica de enfermagem, além de despesas com financiamento e condomínio que comprometem sua capacidade financeira.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, deferindo-lhe a gratuidade.

É o relatório.

Cabível o julgamento de imediato, em respeito ao princípio da economia e celeridade processuais.

Respeitado o entendimento monocrático, a solução deve ser outra.

Na sistemática atual introduzida pelo CPC, presume-se a veracidade da alegação de insuficiência de recursos financeiros por

parte de pessoa física (art. 99, § 3º), de modo que apenas será indeferido o benefício da gratuidade caso se verifique a existência de elementos que contrariem referida presunção, hipótese em que o juiz antes de indeferir o pedido deverá conceder à parte a oportunidade de comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º).

Nesta conformidade, na hipótese dos autos, não há elementos que infirmam a declaração de hipossuficiência afirmada na inicial.

Ao contrário, os documentos anexados aos autos (holerite) comprovam que a agravante auferir rendimentos inferior a três salários mínimos, não havendo nos autos nada a indicar outra fonte formal ou informal de rendimentos, conforme ela própria declara, cuja boa-fé, neste momento, deve ser prestigiada.

Alie-se a isso o fato de que a contratação de advogado particular (art. 99, § 4º, do CPC) não impede a concessão da gratuidade. Nem mesmo a eleição de foro diverso de seu domicílio, sendo sua faculdade.

Frise-se que para a concessão da gratuidade basta a insuficiência de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, e não comprovação de situação de miserabilidade.

Por fim, nada impede no futuro a impugnação pela parte contrária e seu eventual acolhimento, desde que elementos outros de convicção sejam trazidos aos autos, além da possibilidade de aplicação de multa caso constatada má-fé por parte da beneficiária (art. 100 e parágrafo único, do CPC).

À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, para deferir a gratuidade à agravante.

SALLES ROSSI

Relator